

A. I. Nº - 232943.0002/06-6
AUTUADO - CORREIA E MENEZES LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 15/05/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Os documentos fiscais apresentados na defesa não comprovam a regularidade das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado, visto que não se referem às mercadorias objeto da ação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 31/01/06, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$2.224,57 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhada da documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que foi detectada a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, através de levantamento físico de estoque, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232943.0002/06-6 à fl. 05.

O autuado, em sua defesa às fls. 25 e 26, através de representante legalmente constituído (fl. 27), contesta a autuação, tendo apresentado os seguintes argumentos:

- a) Que as mercadorias Óleo de Soja Sinhá Pet 20 x 900ml; Biscoito Petyan Doce Coco 20 x 750; Biscoito Petyan Doce 20 x 400; Vinhos Anjinho 12 x 880ml, estão devidamente acobertadas pelas notas fiscais de números 199 emitida pela Minas Cereais; 1616 da P2 Distribuidora; 129304 da Petyan Ind. de Alimentos Ltda e 347 da Santo Expedito;
- b) No tocante aos demais itens, diz que embora não reconheça como devidos, trata-se de saldos de estoque, carecendo de um levantamento físico e contábil, que não pode apresentá-lo no momento da defesa, mas que será apresentado no momento oportuno.

Por fim, requer o acatamento das provas apresentadas e o julgamento pela procedência parcial da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 37 e 38), inicialmente discorre sobre a infração e alegações defensivas e diz que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado de elidir a presunção da legitimidade da infração, nos termos do art. 143 do RPAF/BA.

Em relação à nota fiscal de nº. 199 emitida pela empresa Edna Costa de Oliveira (fl. 28), apresentada na defesa na tentativa de provar a estocagem de 96 caixas de óleo de soja Sinhá Pet 200 x 900 ml, afirma que na mencionada nota fiscal consta 50 caixas de óleo de soja em que o emitente declarou ter vendido óleo de soja da marca Soya Bunge Alimentos. Diz que para complementar a diferença, o autuado apresenta a nota fiscal de nº 1616 da P2 Distribuidora (fl. 29), a qual já tinha sido aceita para justificar a cobertura de 191 caixas de óleo Lisa Pet 200 x 900 constante da declaração de estoque.

No tocante a nota fiscal de nº 129304, emitida pela Petyan Indústria de Alimentos Ltda (fl. 30), afirma que “as medidas das embalagens são diferentes, portanto refere-se a outras mercadorias”.

Quanto à nota fiscal de nº 347 emitida pela Comercial de Cereais Santo Expedito Ltda (fl. 31), na mesma consta 20 caixas de Vinho Tinto Suave de Mesa, com a qual o autuado quer justificar a existência de 4 caixas de Vinho Catuaba Selvagem e 2 caixas de Vinho Anjinho, produtos totalmente diversos do constante da nota fiscal.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

A autuação aponta como infração a estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado, junto com a defesa, apresentou cópias das notas fiscais de nºs. 199, 1616 e 129304 para tentar provar a regularidade das mercadorias estocadas, o que foi não foi acatada pelo autuante, sob argumento de que as notas fiscais não correspondem às mercadorias objeto da autuação.

Da análise dos documentos juntados ao processo, verifico que:

a) Na Declaração de estoques acostada às fls. 12 a 14, foi levantada pela fiscalização a quantidade de 96 caixas de Óleo de Soja da marca Sinhá e 191 caixas da marca Lisa. O autuado apresentou cópia da nota fiscal de nº 199 (fl. 28) emitida pela empresa Messias Cereais, a qual indica compra de 50 caixa de “Óleo de Soja”, sem especificar a marca. Entretanto, o autuante juntou à fl. 18 uma declaração do vendedor, na qual confirma que o produto vendido e consignado na mencionada nota fiscal era da marca “Soya/Bunge Alimentos”.

Considerando que o imposto exigido relativo a esse item, conforme Demonstrativo de Débito juntado à fl. 3, refere-se ao produto da marca Sinhá, concluo que, não pode ser acatada as quantidades consignadas na nota fiscal de nº 199, para justificar o cometimento da infração apontada na autuação, uma vez que o produto adquirido foi da marca Soya e não da marca Sinhá, que foi encontrada no estabelecimento sem nota fiscal.

b) Foi exigido ICMS relativo ao produto Biscoito Petyan Doce Coco, fardos de 20 x 750 e 20 x 400 (fl 3). Já a nota fiscal de nº 129304, cuja cópia foi juntada à defesa (fl. 30), constam fardos de 25 x 400 e 12 x 750 Biscoito Petyan Doce 20 x 400. Concluo, que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a nota fiscal apresentada junto com a defesa não comprova a regularidade dos produtos encontrados no estabelecimento, por apresentarem composições de fardos diferentes dos encontrados pela fiscalização no estabelecimento no momento da ação fiscal.

c) Em relação ao produto Vinho, foi exigido imposto sobre quatro caixas de Catuaba Selvagem e duas caixas de Vinho Anjinho. Foi juntado aos autos, a cópia da nota fiscal de nº 347 (fl. 31), na qual consta vinte caixas de Vinho Tinto Suave de Mesa. Com relação ao primeiro produto, não pode ser acatado, haja vista que Catuaba Selvagem não é vinho suave e quanto ao segundo produto (Vinho Anjinho), mesmo se tratando de duas caixas, a nota fiscal não apresenta a descrição do produto, pela marca, como determina a legislação tributária (art. 219, IV, “b” do RICMS/BA). Portanto, o citado documento fiscal não prova que se trata das mercadorias encontradas no estabelecimento autuado desacobertada de documentação fiscal, em relação aos produtos Catuaba Selvagem e Vinho Anjinho.

Em relação aos demais itens levantados pela fiscalização, não foi apresentada qualquer prova, o que implica no reconhecimento tácito do imposto exigido, tendo inclusive, sido pago, conforme documento juntado à fl. 41 do processo.

Pelo exposto, uma vez caracterizada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, deve ser exigido o imposto do detentor das mesmas, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, com a imposição da multa prevista na lei, bem como dos demais acréscimos legais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0002/06-6, lavrado contra **CORREIA E MENESSES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$2.224,57**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR